

A.I. Nº - 206855.0004/11-4
AUTUADO - ATMÃ ONCO-HOSPITALAR LTDA.
AUTUANTE: - JOÃO EMANUEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTRNET - 04.04.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-02/12

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTROS ESTADOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. **a)** Falta de pagamento. **b)** Pagamento efetuado a menos. O pagamento pelo sujeito passivo do valor total do lançamento, constitui-se em confissão de dívida, e torna a defesa **PREJUDICADA** pelo encerramento da lide. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de setembro de 2011 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$373.302,75, bem como multa no percentual de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89. Os documentos instrutórios da infração foram juntados às fls. 09 a 37. Tal infração foi constatada no período de janeiro a junho, e agosto a outubro de 2008, totalizando R\$130.227,69.

Infração 02. Recolhimento do ICMS a menos por antecipação em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionados nos anexos 69 e 88. Os documentos instrutórios da infração foram juntados às fls. 39 a 1.257 e 1.259 a 1.406. Fatos ocorridos entre janeiro de 2008 a abril de 2009.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo ingressou com impugnação contra o mesmo, constante às fls. 1.810 a 1.823, na qual contesta em sua integralidade os termos do Auto de Infração, solicitando, ao final o reconhecimento da sua improcedência.

Informação fiscal constante à fl. 1.841, prestada pelo próprio autuante, informa que tendo a autuada requerido o parcelamento total do débito no mencionado Auto de Infração, devidamente deferido em trinta parcelas, das quais já foram pagas a inicial e a primeira das restantes, na forma do comunicado que apensa, o que implica em confissão de dívida, torna desnecessária a informação fiscal.

Com efeito, os documentos de fls. 1.842 a 1.846, comprovam a solicitação do mencionado parcelamento, formalizado em 09 de novembro de 2011, tendo recebido o número 9190112, confirmado através dos documentos de fls. 1.850 a 1.852.

VOTO

Analizando-se o processo verifico que em 09 de novembro de 2011, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, através de parcelamento.

Tendo havido o parcelamento do valor correspondente à totalidade do valor lançado em como devido a título de ICMS foi adimplida a obrigação tributária, com o reconhecimento integral do montante devido no Auto de Infração.

Não somente o pagamento total do débito tributário, como igualmente o seu reconhecimento extingue o crédito tributário, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer do Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando a defesa apresentada ineficaz, e **PREJUDICADA**, consequentemente extinto o PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206855.0004/11-4**, lavrado contra **ATMÃ ONCO-HOSPITALAR LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados para a repartição fazendária competente, para os devidos fins.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de março de 2012.

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR